



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2017 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1976, de 2014, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados e supermercados reservarem local específico para a venda de produtos orgânicos no Distrito Federal e dá outras providências.***

**AUTOR: Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

**RELATOR: Dep. PROF. REGINALDO VERAS**

Dê-se ao artigo 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º Os hipermercados e supermercados estabelecidos no Distrito Federal, que comercializem produtos orgânicos, deverão dispor de local específico para a venda desses produtos, devidamente identificados e de fácil visualização pelos consumidores.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resguardar o direito dos estabelecimentos mencionados no art. 1º, que não comercializem produtos orgânicos, que possam isentar-se de cumprir o estabelecido no projeto em comento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda modificativa.

**Deputado**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**